

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **CTIS TECNOLOGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº. 01.644.731/0001-32**, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 004/2019, que tem por objeto a "contratação de serviço presencial continuado de desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática, conforme as especificações constantes no **Anexo 2 – Termo de Referência.** "

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **CTIS TECNOLOGIA S/A** contra o instrumento convocatório, no que diz respeito às exigências de qualificação técnica referentes ao objeto da presente licitação. Na ótica da Impugnante, as exigências editalícias, "*poderão prejudicar a competitividade e até mesmo a legalidade do certame.*"

Em suma, requer a **CTIS TECNOLOGIA S/A** "*o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.*"

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação deste Pregoeiro, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a PBGÁS necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

Em sua peça de impugnação, o licitante **CTIS TECNOLOGIA S/A** questiona as exigências contidas no item 11.3.3.2 do Edital PE004/2019. Tal item encontra-se na parte de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e está transcrito a seguir:

11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.3.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados que comprove a execução de serviços similares ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora**, que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

11.3.3.1.1 – (...)

11.3.3.2 Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante atestado de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, mínimo de 02 (dois) profissionais de nível superior, com formação acadêmica compatível com o subitem **5.3.1 do Anexo 2 – Termo de Referência**, e certificação profissional comprovada que atenda ao **subitem 5.3.2 do Anexo 2 – Termo de Referência**.

A Impugnante questiona o fato da exigência de *“comprovação de disponibilidade prévia e vínculo de profissionais como requisito de habilitação”*, pois, em sua visão, *“tal exigência, representa indevida restrição ao edital, pois exclui as empresas que, mesmo com capacidade para o desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática, mas que não tenham especificamente tais documentos, sejam alijadas do rol de possíveis competidoras”*.

A Impugnante recorre, em sua peça de impugnação, a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 (mesmo essa não sendo mais utilizada para às empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso da PBGÁS) e a julgados do TCU pertinentes ao tema, alegando que *“de acordo com entendimento jurisprudencial, é*

inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Segundo a Impugnante, *"esta questão pode ser resolvida com a apresentação de mera declaração na fase de habilitação, inclusive, o licitante se comprometendo em apresentar, no momento de assinatura do contrato, a comprovação da contratação destes profissionais, sob pena de perda do direito à assinatura do contrato”.*

C – DA ANÁLISE:

Para comprovar a sua qualificação na fase de habilitação do certame, em se tratando de prestação de serviços, todo licitante deve atender as exigências de **Qualificação Técnico-operacional**, apresentando atestados com o nome da Empresa licitante como executora, e também de **Qualificação Técnico-profissional**, apresentando profissionais com formação acadêmica e certificação profissional comprovada.

Para o presente certame, se exigiu apenas o que está previsto em lei e é recomendando pelas cortes de contas: qualificação técnico-operacional, nos termos do item **11.3.3.1**, e técnico operacional, nos termos do item **11.3.3.2**.

Entretanto, após solicitação de esclarecimentos ao Edital, levantados na fase de divulgação, **já foi aberta a possibilidade para comprovação** da qualificação técnico-profissional através de **Declaração Futura de Contratação**, em atendimento ao Acórdão 1447/2015 do Tribunal de Contas da União.

Na Circular de Esclarecimentos 002 ficou definido que a comprovação do vínculo dos profissionais poderá ser feita da seguinte maneira:

11.3.3.2.1 – Os profissionais, cujo acervo atestado será apresentado pela licitante, deverão pertencer ao seu quadro permanente, ou seja: Empregado (com cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrado na SRT ou, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social), Sócio (com cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão competente), Diretor (com cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima) ou profissional mediante a apresentação de Contrato de prestação de serviços com o Licitante, **ou ainda por Declaração Futura de Contratação, com a assinatura da empresa licitante e do profissional responsável pelo acervo técnico, com firmas reconhecidas.** Para manutenção das condições de habilitação, esses profissionais deverão permanecer na Empresa durante a execução de todo o objeto da Licitação, admitindo-se a sua substituição por outro profissional de qualificação equivalente ou superior, desde que previamente aprovado pela PBGÁS.

D – DA DECISÃO

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro dá pleno conhecimento ao pedido de Impugnação encaminhado pelo licitante **CTIS TECNOLOGIA S/A**, sem fazer julgamento de mérito, uma vez que o que foi solicitado já havia sido atendido em Circular de Esclarecimentos veiculada anteriormente ao pedido de Impugnação.

Em atendimento à legislação pertinente, esse Pregoeiro sugere a continuidade do presente processo, com abertura do Pregão mantida para o dia 14 de maio de 2019.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 13 de maio de 2019.

Severino Augusto Barros Sousa
Pregoeiro